



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215326 - AM (2025/0299174-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
SUSCITANTE : L G R DE P
ADVOGADOS : VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS BORGES - DF032717
LINDANIR YAZUE IRIE - DF057768
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
ADRIANA BARBOSA SODRÉ - AM004273
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DE FAMÍLIA ORFÃOS E SUCESSÕES DE
COLATINA - ES
INTERES. : L W M
ADVOGADOS : BRUNA PEREIRA AQUINO - ES025000
LUIZ FELIPE GALLOTTI RODRIGUES - DF074177
GIOVANNA BARBOSA SALES DE ALMEIDA - DF072551
MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284
RAFAELLA LITKE VIMERCATI - ES037569
EDUARDO GALLOTTI RODRIGUES - DF083732

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA. DOMICÍLIO E CONVIVÊNCIA DE FILHOS MENORES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE DOMICÍLIO. SÚMULA N. 383 DO STJ. INCIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. PREVENÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE COLATINA/ES.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito positivo de competência suscitado para definir o juízo competente para processar e julgar controvérsias relativas à guarda, ao domicílio e à convivência de filhos menores, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara de

Família de Manaus/AM e o Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina/ES.

2. A controvérsia tem origem em ação de divórcio cumulada com reconhecimento de união estável, partilha de bens, fixação de guarda e regulamentação de convivência, em curso no Juízo de Colatina/ES e em ação superveniente de modificação de guarda com estabelecimento de domicílio ajuizada em Manaus/AM.
3. Foi concedida tutela provisória para suspender a decisão do Juízo de Colatina/ES que decretara a busca e apreensão dos menores, mantendo-se, provisoriamente, a residência das crianças com a genitora em Manaus/AM e designando-se o juízo amazonense para resolver medidas urgentes relativas aos interesses dos menores.
4. O voto-vista diverge do Relator para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina/ES, por se tratar de juízo preventivo, que acompanha há anos a dinâmica familiar e perante o qual já tramitava a ação relativa à guarda e à convivência dos menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a alteração superveniente do domicílio dos menores para Manaus/AM, realizada unilateralmente pela genitora, sem anuência do outro genitor e sem autorização judicial prévia, desloca a competência do juízo preventivo de Colatina/ES para o foro do novo domicílio das crianças.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Súmula n. 383 do STJ estabelece que a competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio de quem detém a guarda, mas essa orientação não tem incidência automática e deve ser interpretada conforme as peculiaridades do caso concreto.
2. A alteração unilateral do domicílio dos menores, sem consenso entre os genitores e sem autorização judicial, não configura fato neutro ou juridicamente consolidado apto a deslocar a competência, sobretudo quando ocorrida em contexto de litígio de guarda já submetido a juízo preventivo.
3. O art. 8º da Lei n. 12.318/2010 dispõe que a alteração de domicílio da criança ou do adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada ao direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.
4. O art. 1.634, V, do Código Civil atribui a ambos os pais o poder-dever de conceder ou negar consentimento para a mudança de residência permanente dos filhos para outro município.

5. Os arts. 43 e 59 do Código de Processo Civil reforçam a perpetuação da competência e a prevenção, enquanto o art. 5º do mesmo diploma e o art. 187 do Código Civil impedem que conduta controvertida ou potencialmente abusiva seja utilizada para escolha artificial do órgão jurisdicional competente.
6. O melhor interesse da criança não se reduz ao local em que ela passou a residir, abrangendo estabilidade emocional, preservação dos vínculos parentais, continuidade da rede afetiva e escolar, escuta qualificada e aptidão do juízo para decidir com base no conhecimento acumulado da realidade familiar.
7. As alegações de violência doméstica devem ser apuradas de forma integral, séria e qualificada, com observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, mas o acervo documental reunido no conflito não demonstra, nesta fase, que a mudança de domicílio tenha decorrido de violência de gênero em grau suficiente para justificar o deslocamento da competência.
8. A existência de elementos processualmente relevantes sobre possível alienação parental deve ser examinada pelo juízo natural da causa, sem que isso importe antecipação de juízo de mérito sobre guarda, convivência, violência doméstica ou alienação parental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Conflito positivo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina/ES para apreciar e decidir as questões atinentes à guarda, ao domicílio e à convivência dos menores, sem prejuízo da adoção das providências protetivas e instrumentais urgentes que reputar cabíveis.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 383 do STJ não tem incidência automática quando o novo domicílio do menor decorre de alteração unilateral, sem anuência do outro genitor e sem autorização judicial prévia. 2. A alteração unilateral de domicílio da criança ou do adolescente é irrelevante para a definição da competência relativa ao direito de convivência familiar, salvo se fundada em consenso dos genitores ou em decisão judicial. 3. Em conflito relativo à guarda, ao domicílio e à convivência de filhos menores, deve prevalecer o juízo prevento que acompanha há anos a dinâmica familiar, quando essa solução melhor resguardar o interesse das crianças. 4. As alegações de violência doméstica e de alienação parental devem ser apuradas pelo juízo competente, sem deslocamento automático da competência na via estreita do conflito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 43, 59 e 955; CC, arts. 187 e 1.634, V; Lei n. 12.318/2010, arts. 2º e 8º; Lei n. 11.340/2006, art. 14-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 383; STJ, CC n. 128.698/MT, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015; STJ, REsp n. 2.106.115/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro João Otávio de Noronha inaugurando a divergência para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina - ES, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), e da ratificação do voto do Sr. Ministro Relator, por maioria, declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina - ES, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Raul Araújo.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 10 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215326 - AM ([2025/0299174-1](#))

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : L G R DE P
ADVOGADOS : VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS BORGES - DF032717
LINDANIR YAZUE IRIE - DF057768
MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
ADRIANA BARBOSA SODRÉ - AM004273
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DE FAMÍLIA ORFÃOS E SUCESSÕES DE
COLATINA - ES
INTERES. : L W M
ADVOGADOS : BRUNA PEREIRA AQUINO - ES025000
LUIZ FELIPE GALLOTTI RODRIGUES - DF074177
GIOVANNA BARBOSA SALES DE ALMEIDA - DF072551
MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284
RAFAELLA LITKE VIMERCATI - ES037569
EDUARDO GALLOTTI RODRIGUES - DF083732

VOTO VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de conflito de competência, com pedido liminar, suscitado por L. G. R. DE P., em que aponta como suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE MANAUS (AM) e o JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE COLATINA (ES).

Aduz a parte suscitante que (fls. 4-8):

A suscitante, genitora de M. E. DE P. M e L. W. M. F., menores impúberes, teve seu casamento com o genitor, Sr. L. W. M., dissolvido por sentença judicial na Comarca de Colatina/ES, com a guarda compartilhada dos filhos estabelecida e a residência habitual fixada junto à mãe. Em julho de 2025, a suscitante, aproveitando as férias escolares, viajou com os filhos para Manaus/AM, com o intuito de visitar seus pais, idosos e com problemas de saúde. Durante essa visita, a suscitante recebeu propostas de

trabalho na área médica, oportunidades que a impulsionaram a tomar uma decisão crucial: aceitá-las e estabelecer residência definitiva em Manaus. Essa decisão, motivada pela busca de melhores condições de vida e desenvolvimento profissional, foi tomada com o firme propósito de proporcionar um futuro mais promissor aos seus filhos. Em consonância com essa mudança, as crianças foram matriculadas no Colégio Laviniense e um imóvel foi alugado, demonstrando o planejamento e a organização da suscitante para a nova fase da vida familiar.

Diante da alteração fática e, sobretudo, preocupada em assegurar a estabilidade e o bem-estar dos menores, a suscitante ajuizou, perante a 1ª Vara de Família da Comarca de Manaus/AM, a Ação de Modificação de Guarda com Estabelecimento de Domicílio (proc. nº 0200441-45.2025.8.04.1000). O Juízo de Manaus, sensível à situação e considerando o interesse superior das crianças, deferiu liminarmente a fixação da residência em Manaus e a matrícula escolar, garantindo, assim, a continuidade dos estudos e a adaptação dos menores ao novo ambiente.

Contudo, a aparente solução encontrada foi imediatamente contestada pelo genitor. Este interpôs agravo de instrumento (nº 0015059-32.2025.8.04.9001), buscando reverter a decisão liminar que permitia a fixação da residência em Manaus. O Tribunal de Justiça do Amazonas, em sede de agravo, concedeu efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão interlocutória que havia amparado a suscitante e seus filhos.

Paralelamente, o genitor, em um movimento que demonstra a complexidade e a urgência da situação, requereu, nos autos do divórcio que tramita na 1ª Vara de Família de Colatina/ES (proc. nº 0001168-64.2021.8.08.0014), a guarda unilateral dos filhos e o retorno imediato das crianças a Colatina. O Juízo de Colatina, ignorando a decisão proferida em Manaus e o interesse das crianças em permanecer em seu novo lar, deferiu o pedido do genitor, determinando a reversão da guarda, a fixação do lar referencial em Colatina e, crucialmente, a expedição de mandado de busca e apreensão para cumprimento em Manaus.

O cumprimento dessa ordem, emitida por um juízo territorialmente incompetente, foi determinado inclusive em plantão judicial de Manaus, que, equivocadamente, entendeu ser mero juízo deprecado, restringindo-se a executar a decisão de origem. Diante desse cenário de decisões conflitantes e risco iminente, a suscitante, em uma demonstração de persistência e preocupação com o futuro de seus filhos, interpôs agravo interno (nº 0015765-15.2025.8.04.9001) perante o Tribunal de Justiça do Amazonas. O Tribunal, reconhecendo a urgência da situação e os potenciais danos irreparáveis que o cumprimento da ordem de Colatina poderia causar, concedeu tutela recursal, suspendendo, por ora, os efeitos da decisão proferida no agravo de instrumento e mantendo hígidas as decisões interlocutórias proferidas em Manaus.

Apesar da atuação diligente do Tribunal de Justiça do Amazonas, a coexistência de decisões conflitantes, emanadas de juízos de diferentes comarcas, cria um ambiente de insegurança jurídica e coloca em risco o bem-estar dos menores.

A decisão do Juízo de Colatina, que determina a retirada das crianças de seu ambiente atual, interrompendo o ano letivo, rompendo laços familiares e ocasionando grave abalo emocional, contraria o entendimento do Juízo de Manaus e a própria decisão do Tribunal de Justiça do Amazonas, que busca garantir a estabilidade e a proteção dos menores.

A intervenção deste Superior Tribunal de Justiça torna-se, portanto, imprescindível para uniformizar a competência, pôr fim à sobreposição de decisões e, acima de tudo, garantir o interesse superior das crianças.

[...]

A Súmula 383 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabelece um direcionamento claro: a competência, em regra, é do foro do domicílio de quem detém a guarda do menor.

No caso em tela, embora a guarda seja compartilhada, a posse física e o convívio habitual das crianças se estabelecem com a genitora em Manaus, no Estado do Amazonas.

Consequentemente, a aplicação do artigo 147, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) se impõe. Este dispositivo determina a competência do foro do domicílio do detentor da guarda para as ações que digam respeito aos interesses da criança. A interpretação sistemática da legislação, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, preconiza a fixação da competência no foro de Manaus.

[...]

Verifica-se que no contexto dos autos, a questão central a ser dirimida reside na definição da competência para a ação de modificação de guarda, que, no presente caso, demanda a aplicação criteriosa dos princípios que regem o direito da criança e do adolescente. É imperativo que a competência para processar e julgar a ação de modificação de guarda seja fixada no domicílio atual das crianças, em Manaus/AM.

Nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu artigo 53, inciso I, alínea "a", estabelece a competência do foro "de domicílio do guardião de filho incapaz" para as ações de divórcio, separação, anulação de casamento e reconhecimento ou dissolução de união estável.

[...]

A decisão proferida pelo Juízo de Colatina/ES, que determinou a reversão da guarda e a busca e apreensão, desconsidera o domicílio atual dos menores e a ação já em curso em Manaus, gerando um conflito de competência que precisa ser urgentemente resolvido para evitar prejuízos irreparáveis às crianças.

Por fim, postula a concessão de tutela de urgência (fls. 11-13):

Diante da iminência de prejuízos irreparáveis, impõe-se a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. A urgência da medida reside na necessidade premente de resguardar os interesses das crianças envolvidas, bem como garantir a efetividade da decisão final a ser proferida neste juízo.

A manutenção da prolação de decisões conflitantes que determinam o retorno das crianças, a busca e apreensão ou a alteração da guarda, até o julgamento final desta lide, acarretariaem grave risco à sua integridade física e emocional, além de comprometer o desenvolvimento de vínculos afetivos estáveis e saudáveis.

O artigo 196 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que trata da competência, reforça a necessidade de se garantir a efetividade das decisões judiciais e a proteção dos interesses das crianças. Em face disso, requer-se a suspensão imediata dos efeitos das decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara de Família de Colatina/ES que determinem o retorno das crianças, busca e apreensão ou alteração de guarda, até o julgamento final do presente conflito.

Em complemento, postula-se a determinação para que o foro da Comarca de Manaus/AM exerça, provisoriamente, a competência para decidir sobre quaisquer questões urgentes relativas às crianças, garantindo, assim, a pronta resolução de eventuais incidentes que possam surgir.

Por fim, requer-se o recolhimento ou sustação de qualquer mandado de busca e apreensão já expedido em decorrência de decisão da Comarca de Colatina/ES, bem como o reconhecimento, em caráter provisório, de eficácia nacional à determinação do TJAM que suspendeu o cumprimento do mandado de busca e apreensão, até o julgamento final deste conflito, a fim de evitar a perpetuação de atos que possam comprometer o bem-estar das crianças.

Impõe-se a análise da tutela de urgência, medida excepcional que se justifica pela iminência de dano irreparável e pela plausibilidade do direito invocado. No caso em tela, ambos os requisitos se fazem presentes de forma cristalina, clamando por uma intervenção imediata deste Superior Tribunal de Justiça.

[...]

A situação narrada envolve aspectos sensíveis relacionados à saúde mental da genitora, ao exercício da maternidade em contexto de violência psicológica e à proteção integral das crianças, o que exige atuação jurisdicional que reconheça e combata desigualdades estruturais e evite a revitimização das partes vulneráveis.

Nos termos do art. 1º da referida Resolução, “o dever de julgar com perspectiva de gênero e atenção às condições de crianças, adolescentes e pessoas em situação de vulnerabilidade impõe ao magistrado o exame do contexto fático, histórico e social que envolve o caso concreto, considerando as assimetrias de poder e as desigualdades materiais entre as partes”.

Dessa forma, diante da condição de mãe solo em deslocamento geográfico para reconstrução de sua vida com apoio familiar, após histórico de relação abusiva, bem como

da prioridade absoluta dos interesses dos menores envolvidos, é imprescindível que a análise judicial observe as diretrizes estabelecidas na Resolução CNJ nº 429/2023, como forma de assegurar uma prestação jurisdicional humanizada, equitativa e sensível às reais circunstâncias do caso.

A medida liminar foi deferida às fls. 577-581, para suspender a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina (ES), que decretou a busca e apreensão dos menores, mantendo, por ora, a residência das crianças com a genitora, em Manaus (AM), até o julgamento definitivo do presente conflito. Foi, ainda, designado o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE MANAUS (AM) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas aos interesses dos menores.

Contra a referida decisão foi apresentada a petição de fls. 964-1.566, reautuada como agravo interno. Na mesma ocasião, restou indeferido o novo pedido de liminar, conforme decisão de fls. 1.569-1.570.

Contrarrazões ao agravo interno apresentadas às fls. 1.620-1.636.

O JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE COLATINA (ES) prestou informações às fls. 1.577-1.591.

O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE MANAUS (AM) prestou informações às fls. 1.593-1.596.

Parecer do Ministério Público Federal, às fls. 1.612-1.619, opinando pela competência do JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE COLATINA (ES).

É, no essencial, o relatório.

No caso dos autos, observa-se que havia sido estabelecida a guarda compartilhada dos menores, com a fixação de residência habitual junto à mãe.

Em decisão de 25/7/2025, o Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina (ES) indeferiu o pedido do genitor de alteração da guarda, mantendo-a na modalidade compartilhada, mas ampliando a convivência paterna, fixando-se pernoites semanais às terças e quintas-feiras, nas semanas em que não houvesse final de semana com o pai (fl. 18).

Por sua vez, consta nos autos decisão liminar proferida em 25/7/2025 pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Manaus (AM), deferindo medidas protetivas de urgência em favor da genitora, L. G. R. DE P. M., contra o genitor, com fundamento no art. 19, § 1º, da Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha (fls. 240-242).

Em decorrência da alteração do seu domicílio, a genitora ajuizou ação de modificação de guarda com estabelecimento de domicílio perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Manaus (AM), que deferiu liminarmente a permanência da genitora

com os filhos menores em Manaus (AM) e a matrícula das crianças em instituição de ensino local, conforme decisão de 29/7/2025 (fls. 243-244).

Fundamentada em suposta alienação parental e exposição a risco psicológico, sobreveio decisão do Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina (ES), de 8/8/2025, determinando a reversão da guarda para a modalidade unilateral em favor do genitor, com a imediata busca e apreensão das crianças e fixação de multa diária em caso de descumprimento e cessação do dever de pagar alimentos (fls. 17-25).

Das informações prestadas pelo JUÍZO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE COLATINA (ES) extrai-se que (fls. 1.579-1.590):

O processo n.º 0001168-64.2021.8.08.0014, em trâmite nesta Vara de Família de Colatina/ES, refere-se a uma Ação de Divórcio cumulada com Reconhecimento de União Estável, Partilha de Bens, Fixação de Guarda e Regulamentação de Convivência dos filhos menores, ajuizada por L. G. R. DE P. M. em face de L. W. M., em fevereiro de 2021. Portanto, a presente ação encontra-se em tramitação neste juízo há mais de quatro anos, com árduo trabalho cartorário já desenvolvido, dezenas de peças apresentadas pelas partes e examinadas pelo juízo, diversos atos instrutórios já realizados, depoimentos pessoais das partes já colhidos, prova testemunhal já colhida, Estudo Social já realizado pela Central de Apoio Multidisciplinar desta comarca, atuação do CEJUSC local, diversas manifestações do Ministério Público, audiências realizadas, além de diversas decisões judiciais já tomadas, estando o processo maduro e próximo do julgamento de mérito.

Destaca-se dos autos que as partes foram casadas por aproximadamente nove anos e residiam em Colatina/ES, onde constituíram família e onde nasceram e sempre viveram os seus dois filhos menores, M. E. (nascida em 22/09/2014, atualmente com 10 anos) e L. F. (nascido em 01/06/2016, atualmente com 9 anos). Os menores frequentam escola, igreja, catecismo, grupo de escoteiros, possuem acompanhamento médico regular e mantêm uma rede familiar e social consolidada em Colatina/ES, incluindo a convivência ativa com o genitor e a família paterna. Estas informações são corroboradas pelos documentos apresentados, como declarações escolares, relatórios médicos e matrículas de catequese, anexados ao processo de Colatina/ES.

No curso desta demanda, este Juízo proferiu a Decisão (ID73267981), datada de 25/07/2025, após audiência de instrução e julgamento. Nessa decisão, amparada em Estudo Social realizado nesta comarca e em parecer favorável do Ministério Público, foi acolhido um pedido subsidiário do genitor para ampliar a sua convivência familiar, fixando pernoites semanais às terças e quintas-feiras, além dos finais de semanas alternados. Nessa mesma decisão, a genitora foi expressamente advertida de que o descumprimento do novo regime ensejaria multa diária e

possível revisão da guarda, bem como a aplicação de sanções por litigância de má-fé, em caso de requerimentos desnecessários ou protelatórios.

Este Juízo ressaltou a importância da presença do genitor na vida dos menores e apontou, inclusive, a existência de indícios de alienação parental praticada pela genitora, conforme destacado pelo E. Tribunal de Justiça do Espírito Santo - TJES, em julgamento de Agravo de Instrumento anterior (processo nº 5002066-34.2021.8.08.0000, referenciado na Decisão ID73267981).

Apenas 04 (quatro) dias após essa decisão, em 29 de julho de 2025, o genitor dos menores foi surpreendido ao comparecer ao Colégio Marista, em Colatina, para buscar os filhos, sendo informado que eles não compareceram às aulas nos dias 28 e 29 de julho. Mais grave ainda: foi comunicado que a genitora havia solicitado a transferência escolar dos menores para Manaus/AM.

Preocupado com o paradeiro dos filhos, L. W. M. conseguiu contato com sua filha M. E., que, em mensagens, suplicou: “Me ajuda, não quero morar aqui” (Ata Notarial, ID75565479). O genitor afirmou que a genitora, em conduta abrupta e unilateral, transferiu os filhos para Manaus/AM, sem autorização deste Juízo e sem seu consentimento, desrespeitando completamente a autoridade da decisão judicial e as regras da guarda compartilhada, impedindo, assim, qualquer contato entre o genitor e seus dois filhos.

Em 29/07/2025, L. G. R. DE P. M., por meio de novos patronos, protocolou petição (ID74911323), informando a existência de decisões proferidas pela 1ª Vara de Família da Comarca de Manaus/AM (Processo nº 0200441-45.2025.8.04.1000). Os documentos anexados (ID’s 74911325, 74911326, 74911327) revelaram que L. G. R. DE P. M. obteve, em Manaus, medidas protetivas de urgência contra L. W. M., bem como autorização provisória para fixar residência com os filhos em Manaus e matriculá-los em instituição de ensino local.

Ocorre que este Juízo de Colatina não havia sido previamente informado sobre a intenção de L. G. R. DE P. M. de mudar-se com os filhos, tampouco sobre o ajuizamento da ação em Manaus, configurando aparente manobra processual espúria. Diante desses fatos novos e graves, L. W. M. apresentou nova petição (ID75563352), neste Juízo de Colatina, relatando a mudança clandestina dos filhos para Manaus, a ausência de comunicação e a omissão de informações por parte de L. G. R. DE P. M. no processo de Manaus. Requereu a concessão imediata da guarda unilateral dos menores em seu favor, o retorno dos filhos para Colatina e a expedição de mandado de busca e apreensão.

O Ministério Público de Colatina, em parecer (ID75725267), apontou que a conduta de L. G. R. DE P. M. configurava alienação parental, expondo as crianças a risco psicológico, e opinou pelo acolhimento integral dos pedidos de L. W. M..

Atendendo aos requerimentos do genitor e ao parecer

ministerial, este Juízo de Colatina proferiu nova Decisão (ID75790786), em 08/08/2025, reconhecendo a gravidade da situação e a necessidade de salvaguardar o melhor interesse das crianças e a própria autoridade das decisões judiciais. Nessa nova decisão, foi revertido o regime de guarda para a modalidade unilateral, em favor de L. W. M., fixando o lar referencial das crianças em Colatina/ES; foi determinado o imediato retorno dos menores a Colatina/ES; foi fixado multa diária de R\$ 5.000,00, por criança, em caso de descumprimento da decisão; foi autorizada a expedição de Carta Precatória de Busca e Apreensão dos menores em Manaus/AM, com auxílio policial, se necessário; bem como, foi cessada a obrigação de L. W. M. de pagar alimentos aos menores.

Após essa decisão, L. W. M. informou (ID75719965) que o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), em Agravo de Instrumento (Processo n.º 0015059- 32.2025.8.04.9001), interposto por ele, havia concedido efeito suspensivo à decisão da 1ª Vara de Família de Manaus/AM, suspendendo as ordens que proibiam contato e autorizavam a permanência de L. G. R. DE P. M. com os filhos em Manaus.

O Desembargador Relator do TJAM, Paulo Cesar Caminha e Lima, inclusive, também ressaltou que a competência para decidir sobre o retorno dos menores a Colatina e a busca e apreensão cabia ao Poder Judiciário do Espírito Santo, notadamente a 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina/ES (ID75719965 e detalhes do agravo em ID75565470).

Em 12/08/2025, L. W. M. protocolou nova petição (ID75948284), comunicando a negativa de cumprimento da Carta Precatória em Manaus, relatando que a medida foi frustrada por uma nova manobra de L. G. R. DE P. M., que se ocultou e interpôs recurso no plantão judicial do TJAM (processo n.º 0015765-15.2025.8.04.9001), resultando em uma decisão do Desembargador Plantonista Abraham Peixoto Campos Filho, que, induzido a erro por L. G. R. DE P. M., suspendeu a decisão do TJAM no Agravo de Instrumento que reconhecia a competência de Colatina. L. W. M. pediu a majoração da multa e autorização para entrada forçada em endereços relacionados a L. G. R. DE P. M. em Manaus.

[...]

A competência deste Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina/ES para processar e julgar as questões atinentes à guarda e convivência dos menores é um ponto incontroverso, devidamente consolidado pela prevenção, nos termos do disposto no artigo 43 do Código de Processo Civil.

Este artigo consagra o basilar princípio da perpetuatio jurisdictionis, que estabelece que a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo exceções legais que não se aplicam ao presente caso.

A finalidade desse princípio é assegurar a estabilidade e a coerência processual, evitando-se que as partes manipulem a tramitação do feito por meio de mudanças de domicílio ou outras manobras.

Conforme detalhado no relatório, o processo de divórcio e guarda nesta Comarca n.º 0001168-64.2021.8.08.0014) foi ajuizado em Colatina em fevereiro de 2021 e tem tramitado por mais de quatro anos.

[...]

A continuidade do processo no foro que já possui um vasto acervo de informações e histórico das partes é crucial para a celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, privilegiando o melhor interesse dos infantes.

[...]

A tentativa de L. G. R. DE P. M. de iniciar um novo processo em Manaus, omitindo deliberadamente a existência e o estágio avançado do litígio em Colatina, representa uma clara manobra processual para burlar a competência já estabelecida e o entendimento consolidado da jurisprudência, inclusive do próprio Tribunal de Justiça do Amazonas, antes de ser induzido a erro novamente. A manutenção da competência neste Juízo de Colatina/ES garante a estabilidade jurídica e a eficácia da tutela jurisdicional, em observância ao princípio do juiz natural.

B. A Lei de Alienação Parental e a Irrelevância da Mudança Unilateral de Domicílio

A conduta da requerente de se mudar abruptamente para outro estado e lá ajuizar nova demanda, omitindo o litígio preexistente, é uma manobra processual que afronta a lealdade processual e a boa-fé objetiva, ambos pilares essenciais do ordenamento jurídico. O artigo 8º da Lei n.º 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) é explícito ao estabelecer que:

“A alteração de domicílio da criança ou adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada às ações fundadas em direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.”

No presente caso, não houve consenso entre os genitores, tampouco autorização judicial prévia para a mudança de domicílio dos menores.

Pelo contrário, a mudança foi unilateral e realizada de forma “clandestina”, como descrito por L. W. M. (ID75563352), evidenciando uma tentativa de frustrar o regime de convivência paterna e de desrespeitar a autoridade deste Juízo.

[...]

A jurisprudência citada nos documentos anexos (Agravo de Instrumento: 1471846-21.2024.8.13.0000 do TJ-MG, transcrita em ID75563352 e ID75725267) reforça que a fixação do domicílio dos filhos menores não pode ficar “ao arbítrio de apenas um dos genitores”, mas deve levar em consideração o “concerto de vontades de ambos os pais” ou autorização judicial.

C. O Melhor Interesse da Criança e o Conhecimento Aprofundado do Juízo de Colatina

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente é a bússola que deve orientar todas as decisões em matéria de família, conforme consagrado no artigo 227 da Constituição Federal. Este princípio, no entanto, é mais bem servido por um juízo que possui um conhecimento aprofundado e contínuo da realidade fática e emocional das crianças.

Os menores M. E. e L. F. nasceram, cresceram e sempre residiram em Colatina/ES, onde frequentam a escola, mantêm acompanhamento médico regular, possuem rede familiar e social consolidada e convivem ativamente com o genitor e a família paterna. A abrupta retirada das crianças de seu ambiente habitual, sem qualquer transição emocional adequada, e a interrupção de seu ano letivo, configuram um “perigo de dano” concreto à sua saúde psíquica, como bem apontado pelo Ministério Público de Colatina (ID75725267).

Este Juízo de Colatina já realizou instrução probatória detalhada, com depoimentos das partes, oitiva de testemunhas e o já mencionado Estudo Multidisciplinar. Esse acervo de informações permite a este Juízo identificar, com maior proximidade e sensibilidade, o que de fato atende às necessidades e garante a proteção integral dos menores.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que a competência deve ser mantida no juízo que presidiu toda a instrução processual e que possui “melhores condições de avaliar e decidir a controvérsia, pois interagiu diretamente com as crianças, seus pais e testemunhas que conviviam com os menores” (CC: 126555 SP, referenciado em ID 75565470).

A decisão deste Juízo de Colatina (ID75790786), que reverteu a guarda para unilateral em favor do pai e determinou a busca e apreensão, foi proferida justamente com o intuito de “salvaguardar o melhor interesse das crianças e a própria autoridade das decisões judiciais”, reconhecendo que a conduta de L. G. R. DE P. M. representava o “prejuízo máximo” aos filhos.

D. A Competência deste Juízo e a Má-Fé Processual da genitora

É importante destacar que o próprio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em momento anterior (em sede de Agravo de Instrumento, Processo nº 0015059-32.2025.8.04.9001), já havia reconhecido a competência deste Juízo de Colatina/ES para deliberar sobre as questões envolvendo a guarda e o retorno dos menores, suspendendo, inclusive, as medidas que proibiam o contato de L. W. M. com os filhos e autorizavam a permanência de L. G. R. DE P. M. em Manaus (petição ID75719965 e Agravo de Instrumento ID 75565470).

[...]

As ações da genitora de ajuizar uma nova demanda em Manaus/AM, omitindo deliberadamente a existência e o avançado estágio do processo em Colatina/ES, bem como a

ampla instrução probatória já realizada e as decisões já proferidas por este Juízo, configuram uma clara e inaceitável prática de “forum shopping”. Trata-se de uma tentativa manifesta de manipulação jurisdicional para obter decisões que não conseguiu no juízo natural e previamente competente, que detém conhecimento aprofundado do histórico familiar e processual.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, e sempre com a máxima venia, entendo que a fixação da competência em Colatina é imposta pelos princípios da perpetuatio jurisdictionis e do melhor interesse da criança, bem como pelo profundo conhecimento fático e processual já acumulado e pelas disposições específicas da Lei de Alienação Parental, que rechaçam a validade de mudanças unilaterais de domicílio para fins de alteração de competência.

As ações da genitora configuram uma tentativa manifesta de manipulação jurisdicional, mediante a omissão de fatos cruciais e o ajuizamento de nova demanda em foro diverso, em detrimento da estabilidade e do bem-estar dos filhos.

Por sua vez, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE MANAUS (AM) prestou as seguintes informações (fls. 1.594-1.595):

O processo trata de ação de modificação de guarda com pedido de tutela provisória de urgência proposta por L. G. R. DE P. M., genitora, em face de L. W. M., genitor dos menores M. E. DE P. M. e L. W. M. F., com fundamento na Lei nº 11.340/2006 e no art. 300 do CPC.

A autora relata que “manteve relacionamento amoroso com o requerido por 14 anos. Durante toda a relação, foi submetida a sucessivos episódios de violência doméstica e familiar, os quais se manifestaram de forma contínua e progressiva, atingindo gravemente sua integridade física, psíquica, moral, sexual, patrimonial. Trata-se de uma dinâmica de violência estrutural, silenciosa e insidiosa, cuja identificação se consolidou com o tempo, após sofrimento cumulativo”. Com respaldo em tais alegações, requer a modificação da guarda compartilhada, estabelecida anteriormente na Comarca de Colatina/ES (proc. n. 0001168-64.2021.8.08.0014), para guarda unilateral em seu favor, com autorização de fixação de domicílio com os menores na cidade de Manaus/AM.

A autora alega que se viu compelida a mudar-se para Manaus/AM, onde conta com rede de apoio familiar, diante da escalada de violência, estando os filhos sob sua responsabilidade desde então.

Em decisão proferida em 25/07/2025, foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da autora, com base na Lei Maria da Penha, determinando o afastamento do requerido e a proibição de contato com a autora e os menores. Tais medidas foram mantidas em decisão de embargos declaratórios, que também reconheceu a omissão quanto ao pedido de autorização para residência e matrícula escolar dos menores em Manaus, os quais foram deferidos liminarmente em caráter precário.

Concomitantemente, este Juízo teve ciência, por meio de carta precatória oriunda da Comarca de Colatina/ES, da existência de decisão daquele Juízo (12 Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina/ES), proferida em 08/08/2025, que determinou a reversão da guarda para o genitor, com ordem de retorno imediato dos menores ao Espírito Santo, inclusive mediante busca e apreensão.

Diante da coexistência de decisões conflitantes sobre guarda e domicílio dos menores, proferidas por Juízos distintos, este Juízo também suscitou Conflito Positivo de Competência perante o STJ, com fundamento nos arts. 66 e 951 do Código de Processo Civil.

2. Fundamentos da Competência Invocada por Este Juízo

Este Juízo reconhece que, embora exista processo anterior em trâmite na Comarca de Colatina/ES, a atual situação de fato — marcada por alegações graves de violência doméstica e mudança do domicílio das crianças com a genitora para Manaus/AM — exige nova apreciação judicial quanto à guarda e proteção dos menores, sob o prisma do melhor interesse da criança e da mulher em situação de violência, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei nº 11.340/2006, e das diretrizes do CNJ sobre julgamento com perspectiva de gênero.

A legitimidade da competência deste Juízo ampara-se no art. 147, I, do ECA, que estabelece a competência do foro do domicílio dos menores. Registre-se que este entendimento encontra respaldo na jurisprudência, especialmente quando configurada a modificação efetiva e relevante do domicílio em razão de situações excepcionais. Ainda, na mesma linha, é o enunciado sumular n.º 383 do STJ, no sentido de que “a competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda”.

As medidas adotadas até o momento por este Juízo possuem natureza precária, assegurado o contraditório, e destinam-se à proteção urgente e imediata da integridade física e emocional da genitora e dos filhos, diante da gravidade das alegações e da documentação apresentada.

3. Conflito Positivo de Competência

Está formalmente instaurado conflito positivo de competência, na medida em que tanto o Juízo de Colatina/ES quanto este Juízo reconhecem-se competentes para processar e julgar as ações relativas à guarda dos menores, sendo que cada qual proferiu decisões conflitantes com efeitos imediatos.

5. Conclusão

Por todo o exposto, reitera-se que este Juízo atuou com base na proteção da mulher em situação de violência e no melhor interesse dos menores, havendo clara necessidade de definição da competência para se evitar decisões judiciais contraditórias e preservar a segurança jurídica, a estabilidade familiar e o bem-estar das crianças envolvidas.

Prevê o art. 147, inciso I, do ECA que a competência será determinada pelo domicílio dos pais ou responsável. Do mesmo modo, a Súmula 383/STJ estabelece que

"A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

Por essas razões, as ações relativas à guarda e alimentos devem ser propostas no foro do domicílio daquele que detém a guarda de fato do menor.

Quanto ao tema, esta Corte superior também já se manifestou no sentido de que "a competência do art. 147, incisos I e II, do ECA, embora cuide de critério territorial, possui natureza absoluta, por expressar norma cogente, devendo, pois, prevalecer, ante a sua especialidade, sobre a regra geral contida no art. 43 do CPC, sempre guardadas as particularidades de cada processo" (CC n. 171.674/CE, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 19/10/2020).

Da análise dos autos e das informações prestadas, observa-se que os menores encontram-se atualmente sob a guarda de fato da genitora em Manaus (AM), que alterou seu domicílio para a região Norte em busca de apoio familiar em decorrência de supostos atos de violência doméstica praticado pelo genitor dos menores, ainda não definitivamente apreciados na via judicial.

Nesse contexto, não há como se afirmar, portanto, que a genitora pretende manipular o juízo natural para a apreciação da causa, nem mesmo que aquela objetiva frustrar o regime de convivência paterna e desrespeitar a autoridade do Juízo de Colatina (ES).

Assim, considerando não apenas os princípios do juízo imediato e do melhor interesse do incapaz, mas também as peculiaridades do caso concreto, entendo que o feito deve ter seguimento perante o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Manaus – AM, que terá melhores condições de avaliar os pedidos de modificação de guarda e os que lhe forem conexas, além de garantir o bem-estar das crianças.

Trata-se, portanto, de mitigação da regra da *perpetuatio jurisdictionis* (art. 43 do CPC) para a prevalência do melhor interesse dos incapazes (art. 147, I e II, do ECA).

A propósito, cito precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO CONHECIDO.

[...]

4. A competência para julgar ações relativas à guarda de menor é do foro do domicílio do guardião, especialmente quando essa medida melhor atende ao interesse superior da criança.

5. A regra da "perpetuatio jurisdictionis" pode ser mitigada em favor do melhor interesse da criança, considerando as peculiaridades da situação fática e a necessidade de uma tutela jurisdicional mais adequada.

IV. Dispositivo 6. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões de Rio Claro/SP.

(CC n. 211.374/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Segunda Seção, julgado em 19/8/2025, DJEN de 22/8/2025, grifo meu.)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. AÇÃO ANULATÓRIA QUE BUSCA A REVISÃO DE ACORDO DE GUARDA E MODIFICAÇÃO DO REGIME DE CONVIVÊNCIA. MUDANÇA DE DOMICÍLIO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO. APARENTE CONFLITO NORMATIVO ENTRE ART. 61 DO CPC E ART. 147, I, DO ECA. PRINCÍPIO DO JUÍZO IMEDIATO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. COMPETÊNCIA DA COMARCA EM QUE A CRIANÇA EXERCE, COM REGULARIDADE, SEU DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

[...]

3. Em regra, a ação acessória será proposta perante o juiz competente para a ação principal, nos termos do art. 61 do CPC. No entanto, na hipótese de a demanda versar sobre direitos de crianças e adolescentes, havendo mais de um juízo apto a conhecer a matéria, será competente o foro que melhor atender aos interesses da criança ou do adolescente.

4. Embora no processo civil comum a competência territorial seja, em regra, relativa, já decidiu esta Corte que "o art. 147, I e II, do ECA apresenta natureza de competência absoluta" (CC 111130/SC, Segunda Seção, DJe 01/02/2011).

5. Logo, havendo conflito normativo entre a norma processual geral e a norma especial do Estatuto da Criança e do Adolescente, a especial deverá prevalecer. Assim, com fundamento na conjugação dos princípios da especialidade e do juízo imediato, é do melhor interesse da criança o processamento da ação que busca rediscutir acordo de guarda e convivência no foro em que exerce, com regularidade, seu direito à convivência familiar e comunitária, nos termos do art. 147, I, do ECA.

6. No conflito sob julgamento, observa-se que o acordo de guarda, alimentos e convivência foi celebrado entre as partes em fevereiro de 2023 e homologado pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel - PR, comarca em que residiam as partes na época. No entanto, após mais de um ano, a genitora mudou-se com sua filha para o município de São Miguel do Oeste - SC, dificultando o exercício de convivência de forma livre com o genitor, como estipulado no acordo.

7. Portanto, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste - SC é o que apresenta melhores condições de ter pronto acesso à criança e dirimir os conflitos

atinentes à sua guarda.

Considerada, outrossim, a essencialidade do direito em tutela, os atos até então praticados pelo Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Cascavel - PR deverão ser aproveitados pelo Juízo competente, para que o processo encontre desfecho no tempo certo e na forma adequada.

8. Na eventualidade de o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste - SC verificar ser outro o domicílio da genitora da infante, não abrangido pela comarca, deverá encaminhar os autos ao Juízo competente, nos termos da orientação aqui determinada.

IV. Dispositivo 9. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São Miguel do Oeste - SC.

Dispositivos citados: arts. 61; 966, §4º; e 1.046, §2º, do CPC;

arts. 147, I e II; e 152, caput, do ECA; art. 2º, §2º, da LINDB.

(CC n. 209.145/SC, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 8/5/2025, DJEN de 13/5/2025, grifo meu.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE GUARDA. FORO DO DOMICÍLIO DO DETENTOR DA GUARDA DE FATO . MELHOR INTERESSE DO MENOR. 1. A competência para processar e julgar ações de interesse do menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda (Súmula 383/STJ). 2 . Agravo Interno não provido. (AgInt nos EDcl no CC n. 167703 RJ [2019/0239350-2](#), relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgado em 23/6/2021, DJe de 28/6/2021, grifo meu.)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA PROVISÓRIA DEFERIDA AOS AVÓS MATERNO E À GENITORA EM DUAS DEMANDAS DISTINTAS. ART. 147, ECA. PREVALÊNCIA DO MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. Nos termos do art. 147 do ECA, a competência das ações envolvendo interesses de menor possui natureza absoluta, sendo primordialmente determinada pelo local do domicílio dos pais ou responsável, ou, na falta destes, pelo lugar onde se encontre a criança ou o adolescente, não se podendo olvidar que o princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor é orientador das regras desse estatuto e, por conseguinte, dos critérios previstos nesse dispositivo legal. Neste sentido, a Súmula 383 do STJ: "A competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda".

2. Em tal contexto, não se podem adotar, de forma automática, as regras processuais civis se elas puderem acarretar qualquer prejuízo aos interesses e direitos do

menor, cuja condição peculiar de pessoa em desenvolvimento implica a sobreposição e aplicação do princípio da proteção integral, que permeia as regras do Estatuto da Criança e do Adolescente. Precedentes.

3. No caso concreto, consignou-se a prolação de liminares por juízos distintos deferindo a guarda provisória do menor aos avós maternos e à genitora, respectivamente, devendo-se aplicar a regra do art. 147, II, do ECA, qual seja a do local onde a criança se encontra atualmente, em atenção ao princípio do juízo imediato, máxime porque não há provas contundentes, no atual estágio, de que a genitora tenha se valido de subterfúgio a fim de afastar o Juízo natural. Ao revés, há indicativos da prática de violência doméstica, ainda que sem provimento judicial definitivo.

4. Dessarte, em face do princípio constitucional da prioridade absoluta dos interesses do menor, orientador dos critérios do art. 147 do ECA, mais adequada a declaração de competência do Juízo do local onde se encontra atualmente o menor.

5. Ausentes alegações que infirmem os fundamentos da decisão atacada, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida, que declarou a competência do Juízo do local onde se encontra o menor.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 156.392/BA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 25/9/2019, DJe de 30/9/2019, grifo meu.)

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE MANAUS (AM).

Julgo prejudicado o agravo interno de fls. 964-1.566, interposto contra a decisão liminar.

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0299174-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 215.326 / AM

Números Origem: 00011686420218080014 00150593220258049001 00157651520258049001
02004414520258041000 11686420218080014 150593220258049001
157651520258049001 2004414520258041000 50056429820228080000

PAUTA: 05/03/2026

JULGADO: 05/03/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS****Ministros Impedidos**Exmo. Srs. Ministros : **MARIA ISABEL GALLOTTI
MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : L G R DE P
ADVOGADO : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
ADVOGADOS : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
ADVOGADOS : VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403
LINDANIR YAZUE IRIE - DF057768
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADA : LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
ADVOGADOS : KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS BORGES - DF032717
ADRIANA BARBOSA SODRÉ - AM004273
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DE FAMÍLIA ORFÃOS E SUCESSÕES DE
COLATINA - ES
INTERES. : L W M
ADVOGADO : LUIZ FELIPE GALLOTTI RODRIGUES - DF074177
ADVOGADOS : GIOVANNA BARBOSA SALES DE ALMEIDA - DF072551
MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284
EDUARDO GALLOTTI RODRIGUES - DF083732

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pela suscitante L. G. R. de P. a Dra. ADRIANA BARBOSA SODRÉ e pelo interessado L. W. M. a Dra. GIOVANNA BARBOSA SALES DE ALMEIDA.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo do conflito e declarando

C542615512346190430

2025/0299174-1 - CC 215326

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0299174-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 215.326 / AM

competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Manaus - AM, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Impedidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Moura Ribeiro.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

C5426155512346198434@ 2025/0299174-1 - CC 215326



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 215326 - AM (2025/0299174-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
SUSCITANTE : **L G R DE P**
ADVOGADOS : **VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403**
 JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
 JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
 KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS BORGES - DF032717
 LINDANIR YAZUE IRIE - DF057768
 MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
 LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
 ADRIANA BARBOSA SODRÉ - AM004273
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA DE MANAUS - AM**
SUSCITADO : **JUÍZO DA 1A VARA DE FAMÍLIA ORFÃOS E SUCESSÕES DE**
 COLATINA - ES
INTERES. : **L W M**
ADVOGADOS : **BRUNA PEREIRA AQUINO - ES025000**
 LUIZ FELIPE GALLOTTI RODRIGUES - DF074177
 GIOVANNA BARBOSA SALES DE ALMEIDA - DF072551
 MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284
 RAFAELLA LITKE VIMERCATI - ES037569
 EDUARDO GALLOTTI RODRIGUES - DF083732

VOTO-VISTA

EMENTA:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DE FAMÍLIA. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. GUARDA, DOMICÍLIO E CONVIVÊNCIA DE FILHOS MENORES. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE DOMICÍLIO. SÚMULA N. 383 DO STJ. INCIDÊNCIA NÃO AUTOMÁTICA. PREVENÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE COLATINA/ES.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito positivo de competência suscitado para definir o juízo competente para processar e julgar controvérsias relativas à guarda, ao domicílio e à

convivência de filhos menores, envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Manaus/AM e o Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina/ES.

2. A controvérsia tem origem em ação de divórcio cumulada com reconhecimento de união estável, partilha de bens, fixação de guarda e regulamentação de convivência, em curso no Juízo de Colatina/ES e em ação superveniente de modificação de guarda com estabelecimento de domicílio ajuizada em Manaus/AM.
3. Foi concedida tutela provisória para suspender a decisão do Juízo de Colatina/ES que decretara a busca e apreensão dos menores, mantendo-se, provisoriamente, a residência das crianças com a genitora em Manaus/AM e designando-se o juízo amazonense para resolver medidas urgentes relativas aos interesses dos menores.
4. O voto-vista diverge do Relator para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina/ES, por se tratar de juízo prevento, que acompanha há anos a dinâmica familiar e perante o qual já tramitava a ação relativa à guarda e à convivência dos menores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. A questão em discussão consiste em saber se a alteração superveniente do domicílio dos menores para Manaus/AM, realizada unilateralmente pela genitora, sem anuência do outro genitor e sem autorização judicial prévia, desloca a competência do juízo prevento de Colatina/ES para o foro do novo domicílio das crianças.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A Súmula n. 383 do STJ estabelece que a competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio de quem detém a guarda, mas essa orientação não tem incidência automática e deve ser interpretada conforme as peculiaridades do caso concreto.
2. A alteração unilateral do domicílio dos menores, sem consenso entre os genitores e sem autorização judicial, não configura fato neutro ou juridicamente consolidado apto a deslocar a competência, sobretudo quando ocorrida em contexto de litígio de guarda já submetido a juízo prevento.
3. O art. 8º da Lei n. 12.318/2010 dispõe que a alteração de domicílio da criança ou do adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada ao direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.
4. O art. 1.634, V, do Código Civil atribui a ambos os pais o poder-dever de conceder ou negar consentimento para a mudança de residência permanente dos filhos para outro município.

5. Os arts. 43 e 59 do Código de Processo Civil reforçam a perpetuação da competência e a prevenção, enquanto o art. 5º do mesmo diploma e o art. 187 do Código Civil impedem que conduta controvertida ou potencialmente abusiva seja utilizada para escolha artificial do órgão jurisdicional competente.
6. O melhor interesse da criança não se reduz ao local em que ela passou a residir, abrangendo estabilidade emocional, preservação dos vínculos parentais, continuidade da rede afetiva e escolar, escuta qualificada e aptidão do juízo para decidir com base no conhecimento acumulado da realidade familiar.
7. As alegações de violência doméstica devem ser apuradas de forma integral, séria e qualificada, com observância do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, mas o acervo documental reunido no conflito não demonstra, nesta fase, que a mudança de domicílio tenha decorrido de violência de gênero em grau suficiente para justificar o deslocamento da competência.
8. A existência de elementos processualmente relevantes sobre possível alienação parental deve ser examinada pelo juízo natural da causa, sem que isso importe antecipação de juízo de mérito sobre guarda, convivência, violência doméstica ou alienação parental.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Conflito positivo de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Família, Orfãos e Sucessões de Colatina/ES para apreciar e decidir as questões atinentes à guarda, ao domicílio e à convivência dos menores, sem prejuízo da adoção das providências protetivas e instrumentais urgentes que reputar cabíveis.

Tese de julgamento: “1. A Súmula n. 383 do STJ não tem incidência automática quando o novo domicílio do menor decorre de alteração unilateral, sem anuência do outro genitor e sem autorização judicial prévia. 2. A alteração unilateral de domicílio da criança ou do adolescente é irrelevante para a definição da competência relativa ao direito de convivência familiar, salvo se fundada em consenso dos genitores ou em decisão judicial. 3. Em conflito relativo à guarda, ao domicílio e à convivência de filhos menores, deve prevalecer o juízo prevento que acompanha há anos a dinâmica familiar, quando essa solução melhor resguardar o interesse das crianças. 4. As alegações de violência doméstica e de alienação parental devem ser apuradas pelo juízo competente, sem deslocamento automático da competência na via estreita do conflito”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 5º, 43, 59 e 955; CC, arts. 187 e 1.634, V; Lei n. 12.318/2010, arts. 2º e 8º; Lei n. 11.340/2006, art. 14-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 383; STJ, CC n. 128.698/MT, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015; STJ, REsp n. 2.106.115/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024.

VOTO Min. João Otávio de Noronha:

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por L.G.R. de P. M., envolvendo o Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Manaus/AM e o Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina/ES, com o objetivo de definir qual deles deve processar e julgar as controvérsias relativas à guarda, ao domicílio e à convivência de filhos menores.

O incidente tem origem, de um lado, em ação de divórcio cumulada com reconhecimento de união estável, partilha de bens, fixação de guarda e regulamentação de convivência, em curso na comarca de Colatina/ES, e, de outro, em ação de modificação de guarda com estabelecimento de domicílio ajuizada em Manaus/AM, na qual foram formulados pedidos urgentes de autorização de permanência dos menores naquela capital e de matrícula em instituição de ensino local.

Foi concedida tutela provisória para “suspender a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina (ES), que decretou a busca e apreensão dos menores, mantendo, por ora, a residência das crianças com a genitora, em Manaus (AM), até o julgamento definitivo do presente conflito, e designo, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DE MANAUS (AM) para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes relativas aos interesses dos menores” (fl. 581).

Na sequência, L. W. M. interpôs agravo interno com pedido de tutela provisória de urgência, postulando a reconsideração da decisão de fls. 577-588, ao argumento de que ela se fundara em “premissas fáticas equivocadas”, apresentadas unilateralmente por L.G.R. de P. M., e que, a partir delas, teriam sido produzidos efeitos materialmente satisfativos, consistentes na manutenção dos menores em

Manaus e na atribuição de competência provisória ao juízo amazonense, em alegada extrapolação dos limites do art. 955 do Código de Processo Civil e em afronta à lógica própria do conflito de competência. Requereu, assim, o imediato retorno dos menores à cidade de Colatina/ES, com o restabelecimento da competência do Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões daquela comarca.

O eminente Relator manteve a decisão anteriormente proferida e indeferiu o pedido liminar formulado no agravo interno (fl. 1.570), submetendo à apreciação desta Corte voto no sentido de conhecer do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Família de Manaus/AM e julgar prejudicado o agravo interposto contra a decisão liminar.

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia e, com a devida vênia ao eminente Relator, antecipo minha divergência.

Após detida análise dos elementos constantes dos autos, entendo que a controvérsia não se resolve, a meu sentir, pela aplicação mecânica da Súmula n. 383 desta Corte, nem pela prevalência automática do chamado princípio do juiz imediato.

É certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a competência para processar e julgar ações conexas de interesse de menor é, em princípio, a do foro do domicílio de quem detém a sua guarda.

Também é correto afirmar que, em determinadas hipóteses, a realidade superveniente recomenda a mitigação da regra da perpetuatio jurisdictionis, quando a alteração do centro de vida da criança se apresenta como fato legítimo, estável e juridicamente idôneo, apto a favorecer a tutela concreta de seu melhor interesse.

Não é, todavia, essa a configuração que extraio do caso em exame.

O Ministério Público Federal, em parecer de mérito (fls. 1.612-1.619), assim sintetizou a controvérsia:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. Direito Civil. Divórcio Litigioso com Guarda de Menores. Mudança abrupta de Estado por parte da Genitora com ausência de decisão judicial favorável e anuência do Genitor. Alienação Parental. Melhor Interesse dos Menores. Busca e Apreensão dos Menores. Vínculo Afetivo com Genitor. Parecer do MPF pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo da 1º Vara de Família Órfãos e Sucessões de Colatina - ES.”

De fato, na linha do parecer ministerial, os autos revelam que a ação de divórcio litigioso, partilha, guarda e regulamentação de convivência tramita perante o Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina **desde o ano de 2021**, vale dizer, há largo tempo, com acúmulo de elementos informativos, sucessivas decisões judiciais, atuação ministerial e produção de estudo psicossocial.

Foi nesse processo que se definiu a guarda compartilhada, que se disciplinou a convivência paterna e que, **mais recentemente, em decisão de 25/7/2025**, ampliou-se o convívio do pai com os filhos, com registro expresso de resistência da genitora ao cumprimento das deliberações judiciais e menção, inclusive, a anteriores indícios de alienação parental.

Cuida-se, portanto, de juízo prevento, já profundamente familiarizado com a história processual, com a dinâmica relacional das partes e com as necessidades concretas das crianças.

Sobrevêm, então, poucos dias depois, a retirada dos menores de Colatina, sua transferência para Manaus e o ajuizamento, naquele foro, de nova demanda voltada justamente à obtenção de autorização provisória para permanência dos filhos na nova localidade e para matrícula em estabelecimento de ensino local.

O ponto decisivo, a meu sentir, está em que o novo domicílio invocado como fator de atração da competência não se apresenta, aqui, como dado fático neutro ou juridicamente consolidado. Ao contrário, a própria formação desse novo centro de vida constitui objeto de severa controvérsia, porquanto teria ocorrido sem anuência do outro genitor, sem autorização judicial prévia e em contexto de litígio de guarda já estabilizado em juízo diverso.

Esse aspecto afasta a incidência automática da orientação sumular. Não se pode perder de vista que a própria Súmula n. 383 do STJ emprega a locução “em princípio”, o que denota tratar-se de diretriz sujeita ao exame das particularidades do caso concreto.

No plano normativo, ademais, há disciplina específica que impede transformar a alteração unilateral de domicílio em mecanismo de deslocamento oportunista da competência. Refiro-me, em especial, ao art. 8º da Lei n. 12.318/2010, segundo o qual a alteração de domicílio da criança ou do adolescente é irrelevante para a determinação da competência relacionada ao direito de convivência familiar, salvo se decorrente de consenso entre os genitores ou de decisão judicial.

Soma-se a isso o art. 1.634, V, do Código Civil, que confere a ambos os pais o poder-dever de conceder ou negar consentimento para a mudança da residência permanente dos filhos para outro município.

Em reforço, incidem ainda os arts. 43 e 59 do Código de Processo Civil, que consagram, respectivamente, a perpetuação da competência e a prevenção, bem como o art. 5º do mesmo diploma, que impõe às partes o dever de comportamento conforme a boa-fé processual, sem prejuízo da incidência do art. 187 do Código Civil, que veda o exercício abusivo de posições jurídicas.

Considerado todo o contexto fático e jurídico até aqui delineado, não me parece possível, nessa moldura, prestigiar a situação de fato criada unilateralmente

e, a partir dela, deslocar a competência para o foro que passou a abrigar fisicamente os menores.

Proceder dessa forma equivaleria, na prática, a convalidar o fato consumado e a admitir que a própria parte, mediante conduta controversa, escolhesse o órgão jurisdicional mais conveniente aos seus interesses, esvaziando a prevenção do juízo originário e premiando comportamento potencialmente abusivo.

Cumpram ainda registrar que não se desconsideram, em absoluto, as alegações de violência doméstica, psicológica, moral, patrimonial e sexual deduzidas pela genitora. Ao contrário, trata-se de matéria sensível e juridicamente relevante, que reclama exame sério, qualificado e livre de estereótipos.

Tanto assim que, embora o pedido de medidas protetivas tenha sido indeferido pela Vara especializada de Colatina, ao fundamento, em síntese, de ausência, naquele momento, dos requisitos de urgência e contemporaneidade do risco, com compreensão de que os fatos narrados se inseriam, em parte, em contexto mais amplo de litígio familiar e patrimonial, houve, de outro lado, pronunciamento do Juízo de Manaus reconhecendo, em cognição de urgência, a presença de elementos aptos ao deferimento de medidas protetivas e à adoção de providências correlatas.

Esse quadro revela, por si só, que a matéria não é simples nem linear, mas efetivamente controvertida, razão pela qual não comporta solução definitiva nesta via estreita do conflito de competência.

É precisamente por isso que se impõe delimitar, com rigor, o objeto deste incidente. O que aqui se examina não é, em caráter definitivo, a procedência ou improcedência das alegações de violência formuladas pela mulher, nem o acerto, em si, dos pronunciamentos jurisdicionais proferidos sobre medidas protetivas.

A controvérsia submetida a esta Corte cinge-se à definição do juízo competente para o exame exauriente do mérito das demandas conexas, à luz das regras de fixação de competência e das peculiaridades do caso concreto.

Nessa perspectiva, sem prejuízo da apuração integral e cuidadosa das alegações da genitora pelo órgão jurisdicional competente, a solução do conflito deve orientar-se, nesta fase, pelo vetor que se mostra prevalente para a adequada estabilização da tutela jurisdicional, qual seja, a proteção do melhor interesse dos menores, cuja condição de especial vulnerabilidade reclama prioridade na ponderação judicial.

A flexibilização da *perpetuatio jurisdictionis* não pode converter-se em incentivo ao *forum shopping*, sobretudo em matéria tão sensível quanto a guarda e a convivência de filhos menores.

O quadro se agrava porque os elementos dos autos não se limitam a alegações isoladas do genitor. O próprio relator do agravo de instrumento no Tribunal de Justiça do Amazonas assentou, em decisão reproduzida nos documentos (fls. 1.023-1.037), que havia ação de guarda pendente perante o juízo de Colatina e que a modificação unilateral do domicílio, sem consentimento do outro genitor e sem decisão prévia do juízo competente, era abusiva, razão pela qual suspendeu os efeitos da decisão amazonense e desautorizou a mudança. Mais do que isso, registrou que as crianças não haviam sido previamente ouvidas e consignou resistência, ao menos de um dos menores, à mudança para Manaus.

Tal pronunciamento, embora não resolva, por si só, o presente conflito, é eloquente quanto à precariedade jurídica do novo domicílio e quanto à impropriedade de tomá-lo como critério determinante da competência.

Há, ainda, indícios relevantes de alienação parental, que não podem ser ignorados neste contexto. O art. 2º da Lei n. 12.318/2010 descreve, em caráter exemplificativo, como formas de alienação parental a dificuldade do exercício da

autoridade parental, a obstrução da convivência familiar, a omissão deliberada de informações relevantes sobre a criança e a mudança injustificada de domicílio para local distante, com o propósito de dificultar a convivência com o outro genitor.

Sem antecipar qualquer juízo definitivo sobre a guarda, que não é o objeto do processo aqui submetido a exame, providência que caberá ao juízo competente, o certo é que a moldura fática delineada nos autos se ajusta, em tese, a esses vetores legais. A retirada abrupta das crianças de seu ambiente de referência, a ocultação temporária de seu paradeiro, a formulação de pedido posterior à própria mudança e a busca de pronunciamento em foro distinto daquele em que já se discutiam, há anos, a guarda e a convivência constituem dados que, ao menos na cognição própria do conflito, autorizam prudente resistência à tese de deslocamento da competência.

Também não me convence a invocação do melhor interesse do incapaz em favor do foro de Manaus. O melhor interesse da criança, a meu sentir, não se reduz à fotografia momentânea do lugar em que ela foi colocada a residir.

Trata-se de conceito jurídico-material mais amplo, que abrange estabilidade emocional, preservação de vínculos parentais, continuidade da rede afetiva e escolar, escuta qualificada da criança, coerência institucional das decisões judiciais e aptidão do órgão jurisdicional para apreciar o conflito com base em conhecimento acumulado da realidade familiar.

À luz desses parâmetros, o juízo de Colatina mostra-se mais bem aparelhado para decidir, precisamente porque já acompanha o caso há anos, dispõe de acervo probatório robusto e conhece, com profundidade, o histórico da relação parental e as sucessivas intercorrências processuais.

É significativo, ademais, que tanto o Ministério Público do Estado do Espírito Santo quanto o Ministério Público Federal tenham apontado, nos autos, a existência de risco concreto à higidez psíquica dos menores, a privação abrupta do

convívio paterno e a inadequação da alteração unilateral do domicílio como fundamento idôneo para afastar o deslocamento da competência.

O MPES, inclusive, qualificou a conduta materna como potencial ato de alienação parental e recomendou o retorno dos filhos ao domicílio de referência, ao passo que o parecer ministerial nesta Corte opinou expressamente pela competência do juízo capixaba.

Não se trata, pois, de percepção isolada de uma das partes, mas de leitura institucional convergente no sentido de que a preservação do interesse das crianças, neste momento, passa pela reafirmação da competência do juízo prevento.

A isso se soma dado humano que não me parece juridicamente irrelevante. Consta dos autos, conforme registrado em decisão reproduzida nos documentos, manifestação de resistência de ao menos um dos menores à permanência em Manaus. Não se ignora que declarações dessa natureza exigem avaliação técnica e contextualizada, especialmente em ambiente familiar conflituoso. Ainda assim, servem ao menos para demonstrar que não se está diante de situação pacificada ou espontaneamente assimilada pelas crianças.

Há notícia, portanto, de sofrimento, de ruptura abrupta e de potencial instrumentalização da mudança de residência em detrimento da convivência familiar equilibrada, o que recomenda redobrada cautela antes de se tomar o novo domicílio como critério definidor da competência.

Em síntese, a distinção que proponho em relação aos precedentes que aplicam a Súmula n. 383 do STJ é clara. Neles, a prevalência do juízo imediato repousa, em regra, sobre alteração fática legítima do centro de vida do menor. Aqui, ao revés, o domicílio atual das crianças é, ele próprio, fruto de ato unilateral intensamente controvertido, praticado à margem do consentimento paterno e sem autorização do juízo prevento, em contexto de acentuada litigiosidade, com notícia

de descumprimento de decisões, indícios de alienação parental e questionamentos sérios quanto à higidez da mudança.

Nessas circunstâncias, a aplicação automática da orientação sumular deixaria de servir ao melhor interesse do incapaz e passaria a chancelar a criação artificial do próprio fato gerador da competência.

Observo que a não aplicação da Súmula n. 838 do STJ não é matéria nova nessa Corte. A Segunda Seção admite, em hipóteses excepcionais, solução diversa da orientação enunciada na Súmula n. 383 do STJ, quando as peculiaridades do caso concreto indicarem que a aplicação automática do critério do domicílio de quem exerce a guarda poderá comprometer o melhor interesse da criança.

A propósito:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÕES CONEXAS DE DE GUARDA, DE ADOÇÃO E DE TUTELA DE MENOR. GUARDA EXERCIDA POR TERCEIRO SEM RELAÇÃO DE PARENTESCO COM O MENOR. INTERESSE NO EXERCÍCIO DA GUARDA MANIFESTADO PELOS AVÓS MATERNOS DA CRIANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ART. 147, I). HIPÓTESE QUE RECOMENDA SOLUÇÃO DIVERSA DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 383/STJ. ATENDIMENTO DO PRIMADO DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DA CRIANÇA. 1. A competência para dirimir as questões referentes à guarda e situação de menor é, em princípio, do Juízo do foro do domicílio de quem já a exerce legalmente, nos termos do que dispõe o art. 147, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente e do enunciado da Súmula 383/STJ. 2. Em razão das peculiaridades do caso concreto, é recomendável solução diversa da preconizada pela Súmula 383/STJ, segundo a qual: ‘A competência para processar e julgar as ações conexas de interesse de menor é, em princípio, do foro do domicílio do detentor de sua guarda’. 3. Na hipótese, o reconhecimento da competência do Juízo do foro do domicílio de quem exerce a guarda provisória, dificultaria a defesa dos avós da criança e poderia levar à perpetuação de situação de possível irregularidade na concessão da guarda provisória à suscitante, terceiro sem relação de parentesco com o menor. Isso poderá prejudicar sobremaneira o interesse da criança, que permaneceria alijada da convivência com seus avós maternos, pessoas de poucos recursos financeiros, que também pleiteiam judicialmente a guarda do infante. 4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DE CACOAL/RO. (CC n. 128.698/MT, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 11/3/2015.)

A orientação é plenamente compatível com a solução ora proposta. Se a Súmula n. 383 do STJ admite mitigação quando a prevalência do foro do guardião puder perpetuar situação possivelmente prejudicial ao menor, com maior razão não deve ser aplicada de modo automático quando o novo domicílio dos filhos é, ele próprio, fruto de alteração unilateral, sem anuência do outro genitor e sem prévia autorização judicial, em contexto de litígio de guarda já submetido ao juízo prevento.

Nessa hipótese, prestigiar o domicílio superveniente equivaleria a transformar uma situação de fato controvertida em critério artificial de competência, com risco de esvaziamento da atuação do juízo que há anos acompanha a dinâmica familiar.

Não se está, com isso, antecipando juízo de mérito acerca da guarda, da convivência ou da alegada alienação parental. Como já assentado por esta Corte no referido precedente, as questões de mérito devem ser enfrentadas pelo juízo declarado competente, de acordo com o devido processo legal e com base na instrução própria, cabendo ao conflito de competência apenas definir o órgão jurisdicional apto a processar as demandas envolvendo os menores.

Anoto, ainda, que a jurisprudência desta Corte tem recomendado cautela ao examinar os efeitos processuais da violência doméstica sobre a definição de competência em demandas de família, afastando soluções automáticas e exigindo a precisa delimitação do objeto litigioso, do momento de formação da competência e das regras específicas aplicáveis à controvérsia.

Embora em contexto diverso, relativo à partilha de bens, a Quarta Turma, no julgamento do REsp n. 2.106.115/BA, ao interpretar o art. 14-A da Lei n. 11.340/2006, assentou que a existência de situação de violência doméstica não autoriza, por si só, a atração de toda e qualquer controvérsia familiar para o juízo especializado ou para foro diverso, sobretudo quando a legislação estabelece

disciplina própria sobre a matéria (REsp n. 2.106.115/BA, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 18/12/2024).

A *ratio* que interessa ao presente conflito não está na matéria patrimonial ali examinada, mas na premissa de que a violência doméstica, embora juridicamente relevante e merecedora de pronta tutela, não funciona como critério absoluto e expansivo de modificação da competência.

A definição do juízo competente deve observar o objeto específico da controvérsia, o momento em que formada a competência, a contemporaneidade e a aderência da situação de violência ao pedido formulado e, sobretudo, a existência de regra específica ou vetor jurídico prevalente a orientar a solução.

A discussão do caso em análise não se limita à proteção da mulher, nem à apreciação de medidas protetivas, mas envolve guarda, domicílio e convivência de crianças, submetendo-se, portanto, à centralidade do melhor interesse dos menores, à prevenção do juízo que há anos acompanha a dinâmica familiar e à necessidade de evitar que alteração unilateral de domicílio seja convertida em fator artificial de deslocamento da competência.

No caso, **ainda que as alegações de violência doméstica devam ser integralmente apuradas**, a controvérsia submetida a esta Corte envolve, em primeiro plano, guarda, domicílio e convivência de filhos menores.

Sua solução deve ser orientada pela centralidade do melhor interesse das crianças, pela prevenção do juízo que há anos acompanha a dinâmica familiar e pela necessidade de evitar que alteração unilateral de domicílio seja convertida em fator artificial de deslocamento da competência.

Por fim, cumpre esclarecer que não desconheço as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça, concebido para orientar a atividade jurisdicional a partir da igualdade substancial, mediante exame contextualizado do caso concreto, atenção às

assimetrias estruturais de poder, análise de risco e vigilância permanente contra a reprodução de estereótipos e preconceitos na valoração da prova e na interpretação do direito.

O próprio Protocolo, ao tratar das controvérsias de família, adverte que, em disputas de guarda, alegações de alienação parental podem, em determinados contextos, ser instrumentalizadas para enfraquecer denúncias de violência, o que impõe ao julgador redobrada cautela hermenêutica e probatória, sem simplificações apriorísticas nem desqualificação automática da palavra da mulher.

Foi precisamente à luz desses vetores que examinei os elementos constantes dos autos. Ainda assim, na estreita moldura cognitiva própria do conflito de competência, em que a cognição é necessariamente sumária e se limita à definição do órgão jurisdicional apto ao exame exauriente do mérito, o acervo documental até aqui reunido não fornece, por ora, base concreta suficiente para afirmar que a alteração do domicílio dos menores tenha decorrido de situação de violência de gênero demonstrada em grau bastante para, por si só, justificar o deslocamento da competência.

Ao revés, os documentos carreados aos autos revelam, em tese, elementos processualmente relevantes que recomendam a apuração, pelo juízo natural da causa, de possível quadro de alienação parental, sem que isso importe, de modo algum, desconsideração, minimização ou descrédito de eventual sofrimento psíquico ou de possível violência psicológica suportada pela genitora.

Significa apenas reconhecer que a perspectiva de gênero, embora imprescindível e efetivamente observada na análise do caso concreto, não dispensa aderência aos dados objetivamente coligidos nem autoriza, nesta fase, a prevalência automática de uma narrativa sobre a outra. Nesse contexto, a solução da controvérsia, para fins estritos de definição da competência, deve orientar-se pela tutela mais protetiva dos interesses dos filhos, cujo melhor interesse, em razão de

sua condição de especial vulnerabilidade, assume precedência na ponderação ora realizada.

Ante o exposto, com a devida vênia ao eminente Relator **para conhecer do conflito para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina/ES** para apreciar e decidir as questões atinentes à guarda, ao domicílio e à convivência dos menores, sem prejuízo de que o referido juízo, à vista do quadro fático atual, adote, com a urgência que o caso reclamar, as providências protetivas e instrumentais que reputar cabíveis.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0299174-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 215.326 / AM

Números Origem: 00011686420218080014 00150593220258049001 00157651520258049001
02004414520258041000 11686420218080014 150593220258049001
157651520258049001 2004414520258041000 50056429820228080000

PAUTA: 05/03/2026

JULGADO: 10/06/2026
SEGREGO DE JUSTIÇA**Relator**Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS****Relator para Acórdão**Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA****Ministros Impedidos**Exmo. Srs. Ministros : **MARIA ISABEL GALLOTTI
MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : L G R DE P
ADVOGADO : JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM003808
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
ADVOGADOS : KAROLYNE GUIMARÃES DOS SANTOS BORGES - DF032717
JONNY CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - AM008340
ADVOGADOS : VIVIAN MENDONÇA MARTINS - AM009403
LINDANIR YAZUE IRIE - DF057768
ADVOGADA : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - DF061452
ADVOGADOS : LAIS MARIA DA SILVA - DF070972
ADRIANA BARBOSA SODRÉ - AM004273
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA DE FAMÍLIA DE MANAUS - AM
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DE FAMÍLIA ORFÃOS E SUCESSÕES DE
COLATINA - ES
INTERES. : L W M
ADVOGADOS : BRUNA PEREIRA AQUINO - ES025000
LUIZ FELIPE GALLOTTI RODRIGUES - DF074177
ADVOGADOS : GIOVANNA BARBOSA SALES DE ALMEIDA - DF072551
MATHEUS TORALLES PIEDADE - DF077284
ADVOGADOS : RAFAELLA LITKE VIMERCATI - ES037569
EDUARDO GALLOTTI RODRIGUES - DF083732

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Consignada a presença da Dra. Giovanna Barbosa Sales de Almeida pelo interessado L. W. M.

C5426155112346190434@ 2025/0299174-1 - CC 215326 **CERTIDÃO**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0299174-1

PROCESSO ELETRÔNICO

CC 215.326 / AM

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista antecipado do Sr. Ministro João Otávio de Noronha inaugurando a divergência para declarar competente o Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina - ES, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), e da ratificação do voto do Sr. Ministro Relator, a Segunda Seção, por maioria, declarou a competência do Juízo da 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões de Colatina - ES, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro João Otávio de Noronha os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG).

Votaram vencidos os Srs. Ministros Humberto Martins e Raul Araújo.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Impedidos os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti e Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.